Processo:	**1114337**
Natureza:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Procedência:	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó - Previcap
Responsáveis:	Ricardo de Souza Ferreira (então Diretor-Presidente do Previcap) e Lucas Pereira Souza Portilho (assessor contábil do Previcap à época)
Interessada:	Joselene Pinto Miranda Dornelas (atual Diretora-Presidente do Previcap)
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE POR EX-PRESIDENTE DA AUTARQUIA E EX-ASSESSOR CONTÁBIL. DANO AO ERÁRIO. AFETAÇÃO AO PLENO. CONDUTA DELITIVA. CONDENAÇÃO JUDICIAL POR CRIME DE PECULATO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

A prática confessa de ações delitivas, por ex-Presidente de Instituto de Previdência Municipal e ex-assessor contábil da Autarquia, resultantes em substancial prejuízo aos cofres públicos e na condenação judicial pelo crime de peculato, legitima a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, conforme previsão estabelecida nos arts. 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) declarar a inabilitação dos Senhores Ricardo de Souza Ferreira (então Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó) e Lucas Pereira Souza Portilho (ex-assessor contábil do Previcap) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com amparo nos artigos 83, inciso II, e 92, da Lei Complementar n. 102/08, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 1º/4/25 e diante da prática confessa de ações delitivas que redundaram em prejuízo quantificado aos cofres públicos e em condenação judicial pelo crime de peculato;

II) intimar a atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó acerca do teor deste acórdão, para fins de adoção das medidas pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 102/08;

III) cientificar os atuais Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais quanto ao conteúdo desta decisão;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4258149

IV) determinar que a Superintendência de Controle Externo monitore o cumprimento desta decisão, em especial por intermédio das informações mantidas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais;

V) intimar os responsáveis, inclusive por via postal;

VI) determinar a expedição de cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para fins de eventual promoção de ações cabíveis sob sua égide, notadamente em relação à ação de improbidade administrativa n. 5000595-92.2021.8.13.0242;

VII) determinar o arquivamento os autos, findas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4258149

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre tomada de contas especial decorrente da conversão de representação autuada a partir da documentação instruída pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó (Previcap), Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, na qual postulou a apuração de irregularidades tocantes aos desvios de numerário da Autarquia perpetrados pelo seu ex-Diretor-Presidente, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, do equivalente montante do dano ao erário derivado e, ainda, de pendências relacionadas às ausências da remessas de dados pelo Órgão junto ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) durante aquela gestão.

Na sessão de 1º/4/25, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas examinadas nos autos, com fulcro no art. 48, inc. III, alínea 'c' da Lei Complementar n.º 102/08, determinando ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, individualmente, os reembolsos aos cofres públicos municipais do dano ao erário na parcela atualizada de R$ 806.297,90, e, solidariamente com o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, da parcela atualizada de R$509.058,78, tudo conforme memória de cálculo no Anexo I do aresto proferido, sem prejuízo da aplicação das multas individuais de R$1.803.619,85 e R$341.045,07 aos respectivos responsáveis. Decidiu-se, ademais, por submeter ao Pleno a aplicação da pena de inabilitação de ambos os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal pelo período de oito anos (peça n.º 384).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos e do acórdão exarado pela Primeira Câmara na sessão do dia 1º/4/25, fundamentação segura para fixação da pena de inabilitação:

> "V) submeter ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a gravidade das condutas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto, a apreciação da aplicação, a ambos, de inabilitação pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal." (Destaquei.)

De ressaltar que os responsáveis também foram condenados, em sede judicial, ao cumprimento das seguintes penas, fixadas em sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 5001693-15.2021.8.13.0242, ainda não transitada em julgado, em razão da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal Brasileiro), por 340 vezes, em continuidade delitiva, descrita no art. 71 do referido diploma legal:

> a) Sr. Ricardo de Souza Ferreira – 51 (cinquenta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 55.200 (cinquenta e cinco mil e duzentos) dias-multa fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal; e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4258149

b) Sr. Lucas de Souza Portilho – 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 47.290 (quarenta e sete mil duzentos e noventa) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Assim, em conformidade com a decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, voto pela aplicação da penalidade de inabilitação dos responsáveis Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança da Administração Estadual e Municipal, pelo período de oito anos.

III – CONCLUSÃO

Em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 01º/4/25 e diante da prática confessa de ações delitivas que redundaram em prejuízo quantificado aos cofres públicos e em condenação judicial pelo crime de peculato, voto pela aplicação da penalidade de inabilitação de 8 (anos) aos Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, consoante previsão estabelecida nos arts. 83, II, e 92 da Lei Complementar n.º 102/08.

Intime-se a atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó (Previcap) quanto ao teor deste acórdão, para fins de adoção das medidas pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 83 do referido diploma legal.

Cientifiquem-se os atuais Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais acerca do conteúdo desta decisão.

A Superintendência de Controle Externo deverá proceder ao monitoramento do cumprimento desta decisão, em especial por intermédio das informações mantidas no Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais.

Expeça-se cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para fins de eventual promoção das ações cabíveis sob sua égide, notadamente em relação à ação de improbidade administrativa n.º 5000595-92.2021.8.13.0242.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal e, findas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4258149

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

Acho importante neste processo as medidas de acompanhamento para o efetivo cumprimento da decisão tomada, conforme o próprio Relator já coloca no voto. Agradeço ao Relator.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/rb/am/fg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4258149